

ESGOTADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

N.º 1.700, de 1989

(Da Sra. Rita Camata)

Dispõe sobre a exploração de riquezas no território indígena, na forma do art. 231, § 3.º, da Constituição.

(Anexe-se ao Projeto de Lei n.º 1.561, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A pesquisa e lavra de riquezas minerais, e o aproveitamento de energia hidráulica e potenciais energéticos do subsolo em território indígena não se fará sem a anuência do Congresso Nacional, mediante projeto de decreto legislativo, ouvida a Fundação Nacional do Índio, com a aquiescência da respectiva comunidade indígena.

Parágrafo único. É assegurada a participação dessas comunidades no resultado do aproveitamento econômico previsto neste artigo, sob a forma de dízimo nos lucros líquidos.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Desde a Constituição de 1934, é clara a intocabilidade do território indígena, sua posse exclusiva pelo índio e o domínio da União, por isso mesmo gravado pela inalienabilidade.

Também dos índios é o usufruto de todos os bens e utilidades existentes em suas reservas, no solo ou no subsolo, tradicional, também, a permissão da pesquisa e lavra dessas riquezas, decerto com o assentimento das tribos interessadas.

A Constituição em vigor inovou no sentido da autorização do Congresso Nacional, para evitar abusos do Executivo.

Sala das Sessões,
Rita Camata.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO VIII

Da Ordem Social

CAPÍTULO VIII

Dos Índios

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 3.º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.